

 **PREGÃO ELETRÔNICO****Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****RECURSO:**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERIOR HIERÁRQUICO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

A/C  
SR. PREGOEIRO

Referências: Pregão Eletrônico n.º 036/2013-SSP  
Processo Administrativo n.º 050.001.030/2013

FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 05.509.289/0001-92, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhorias, tempestivamente, com fulcro no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 119 da Lei n.º 8.666/93, e Item 9 do citado Edital de n.º 036/2013, apresentar

**RECURSO HIERÁRQUICO**

contra a habilitação do Licitante Vencedor da presente licitação, vez que este não cumpriu a tempo e a hora com o que estava exarado nos itens do comentado edital, aduzindo para tanto o que se segue:

**II – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL**

Antes de se adentrar em qualquer mérito, convêm salientar que o Princípio da Legalidade é a expressão maior do Estado Democrático de Direito, a garantia vital de que a sociedade não está presa às vontades particulares, pessoais, daquele que governa. Tal pilar jurídico é ínsito à idéia de Estado Democrático de Direito. "Expressa-se, assim, sucintamente, que nele rege, com indiscutido império, o princípio da legalidade em sua inteireza, isto é, no rigor de seus fundamentos e de todas as suas implicações" (Celso Antonio Bandeira de Mello Revista de Direito Público 96, página 42 ).

É na Administração Pública que se percebe o quanto é importante este princípio, posto que é aí que o Estado se faz sentir mais diretamente junto aos cidadãos, posto que é aí que realmente se verifica a sua preeminência.

Sobre preeminência da Lei, menciona-se que é um efeito do Princípio da Legalidade, por assim dizer, o qual condiciona a validade de um ato à sua consonância com a lei. Em outras palavras, significa que todo e qualquer ato infralegal será inválido se estiver em dissonância com alguma lei que trate da mesma matéria.

Por oportuno, o princípio da Legalidade está inserido em nossa Magna Carta, como bem menciona o caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)"

Especificamente em relação a licitações, assim menciona o caput do art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Sobre o Princípio da Vinculação ao Edital, menciona o art. 41º da Lei Federal n.º 8.666/93:

"Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Destarte, o edital é a lei interna da licitação. Após sua exteriorização não se pode mais alterar as regras do certame, pois a publicidade do instrumento convocatório vincula em seus termos tanto a Administração quanto os licitantes.

Por tal motivo há de ser realizada inabilitação da MBM SEGURADORA S.A., uma vez que a mesma não apresentou os documentos no tempo hábil informado pelo pregoeiro.

Notes-se que o Pregoeiro, às 15:40:37 horas do dia 09/12/2013, solicitou que a empresa citada apresentasse os documentos no prazo de 40 (quarenta) minutos. Contudo, passado mais de uma hora é que houve a apresentação parcial dos documentos, tendo em vista que não apresentaram a proposta de preço.

Por si só, verifica-se que a companhia declarada vencedora do certame deve ser desclassificada.

Contudo, ainda há a questão de inexequibilidade do preço, pois o valor mensal por pessoa equivale a dízima periódica de R\$ 4,4444444...

Como é que será realizado o empenho para o seguro? Como é que será cobrada a fatura? Haverá arredondamento para maior? Segundo a negativa da própria MBM SEGURADORA S.A., isto não será possível. Assim, verifica-se a impossibilidade de cobrança e realização do preço, logo se trata de valor inexequível.

Lembramos que inexequível é algo que não pode ser executado, realizado, como no caso em comento. Segundo o art. 48 da Lei n.º 8.666/93:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.”

Ora, o item 4 do Anexo I do Edital cita que o custo estimado para esta licitação é de R\$ 15,89 (quinze reais e oitenta e nove centavos). Como pode a Administração Pública aceitar preço em dízima periódica de R\$ 4,444444...? Fazendo um exercício matemático, imaginemos que a seguradora aponte o preço como R\$ 4,444444..., então teríamos, em média, um prêmio total anual de R\$ 1.599.999,84, ou seja, menor do que o proposto pela Seguradora. Se a empresa arredondar para R\$ 4,45, teremos um prêmio total anual de R\$ 1.602.000,00, ou seja, maior do que aquele aceito em lance pela Administração Pública, o que geraria uma ilegalidade no trâmite. Não obstante, se se arredondar para R\$ 4,44, o prêmio total anual passa para R\$ 1.598.400,00, justamente o proposto pela SSP/DF e rechaçado pela Seguradora. Desta forma, como será resolvida a pendência? Prova-se mais uma vez que o preço proposto não é executável.

Trata-se de caso em que a proposta não se coaduna com o instrumento convocatório da licitação. Então, a desclassificação da MBM SEGURADORA S.A. deve ser imediata!

## II – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se de V. Senhorias que acolham o presente RECURSO HIERÁRQUICO, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do § 2º, art. 109 da Lei n.º 8.666/93, sendo o mesmo julgado PROCEDENTE, para que a Administração proceda à reforma da decisão proferida, desclassificando a empresa MBM SEGURADORA S.A. e ADJUDICANDO o objeto licitado à empresa FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., uma vez que apresentou a proposta adequada e seus documentos estão perfeitos.

Nestes Termos,  
Pede e Espera Deferimento.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

RICARDO DE MELLO BARRETTO

**Fechar**

 **PREGÃO ELETRÔNICO****Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****RECURSO:**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO NILSON ALMEIDA QUIRINO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA – SSP/DF.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2013-SSP  
PROCESSO Nº 050.001.030/2013

COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL, "PREVISUL" pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.751.213/0001-73, com sede social estabelecida na Rua General Câmara, 230, Térreo, Andar 2,5 ao 11, Centro Histórico, CEP: 90.010-230, Porto Alegre, neste ato representada por Noir Jose da Silveira Junior, brasileiro, solteiro, securitário, inscrito no CPF sob nº 831.709.360-34, e C.I. nº 3086588021, SSP/RS, com endereço na filial Brasília, sito a SCN, Qd. 1, Bl. C, Ed. Trade Center, sala 213, Asa Norte, CEP: 70.711-902, Brasília DF, com procuração nos autos, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no item 9.4 e 9.11, do Edital de Pregão Eletrônico nº 36/2013-SSP, nos artigos 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e do artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, apresentar suas

**RAZÕES RECURSAIS**

em face da decisão proferida pelo Pregoeiro do Pregão de número em epígrafe, na data de 09/12/2013, que inabilitou a PREVISUL e declarou como vencedora temporária, a licitante MBM SEGURADORA S/A, no referido certame, expondo para tanto os fatos e fundamentos legais a seguir aduzidos:

**1. SINTESE DOS FATOS**

A empresa PREVISUL, ora Recorrente, credenciou-se no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 36/2013-SSP, através do sistema comprasnet, cuja abertura do presente certame ocorreu no dia 09 de dezembro de 2013, às 08h00min, pelo qual a SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA – SSP/DF, através da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Seguro Coletivo de Acidentes Pessoais, no exercício da função ou em razão desta, com coberturas de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial acidental, independente da faixa etária, para os servidores ativos integrantes da Polícia Civil, Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, conforme especificações constantes no Termo de Referência, Anexo I.

No horário designado para a abertura da sessão no sitio comprasnet, estavam credenciados para a etapa de lances as empresas: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL – PREVISUL, MBM SEGURADORA S/A, FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A E METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A.

No fechamento do Pregão as 09h10min11seg, sagrou-se vencedora à PREVISUL, com o Premio Anual no valor de R\$ 1.599.000,00 (um milhão quinhentos e noventa e nove mil reais), sendo então convocada via chat a encaminhar sua proposta ajustada no valor de R\$ 1.598.400,00 (hum milhão quinhentos e noventa e oito mil e quatrocentos reais), bem como sua documentação as 09h22min48seg. Ocorre que as 11h41min07seg, o d. Pregoeiro concluiu que a CNDT apresentada, "embora dentro do prazo de validade, não foi aceita porque consultando o sítio do Tribunal Superior do Trabalho verificamos que a Certidão de débitos trabalhistas é positiva com relação a débitos trabalhistas no TRT 1ª R, e segue: A proposta da empresa COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL será desclassificada". (nosso grifo)

Ato contínuo, a Comissão convocou a 2ª colocada, qual seja: MBM SEGURADORA S/A, com sua proposta no valor de R\$ 1.600.000,00 (hum milhão e seiscentos mil reais). O pregoeiro convocou a MBM, para negociar uma redução do valor para ajuste do prêmio em 2 (duas) casas decimais, porém, a mesma não concordou, mantendo sua proposta inicial acima mencionada. As 17h23min23seg, o senhor Pregoeiro considerou a empresa habilitada, abrindo-se então o prazo para manifestação da intenção de recurso, o que foi prontamente registrado por esta Recorrente, conforme registro na Ata de Realização do Pregão Eletrônico.

**2. DAS RAZÕES DA REFORMA**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional em tela, esta recorrente veio dele participar com a mais estrita observância as exigências contidas no edital.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a Recorrente inabilitada sob a alegação de que a mesma desatendeu exigência do edital no que se refere à CNDT, como dito alhures, vejamos: "embora dentro do prazo de validade, não foi aceita porque consultando o sítio do Tribunal Superior do Trabalho verificamos que a Certidão de débitos trabalhistas é positiva com relação a débitos trabalhistas no TRT 1ª R", por isso, teria havido descumprimento por parte desta Recorrente, simples assim.

O Edital é claro quando elenca todos os documentos de habilitação que deverão ser apresentados após a fase de lances, especificamente sobre a CNDT, o inciso V, do item 7.2.1, é cristalino, sobre a forma de apresentação do mesmo, senão vejamos:

7.2.1. As licitantes devidamente cadastradas no SICAF deverão encaminhar os seguintes documentos:

V - Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão

Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT ou Certidão Positiva com efeito de Negativa. (Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011). (nosso grifo)

Ora, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, assim, a d. Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal, vez que tal ato não se coaduna com a determinação do item 6.6, do Edital de Pregão que trata do Julgamento, que transcrevemos abaixo para melhor entendimento, vejamos:

6.6. Será verificada a conformidade das propostas apresentadas com os requisitos estabelecidos no Instrumento Convocatório, sendo desclassificadas as que estiverem em desacordo. (nosso grifo)

A decisão ora contestada, fundamentou-se na equivocada premissa de que a autora estaria em débito com a Justiça do Trabalho, desconsiderando a validade de certidão emitida pela própria Justiça do Trabalho.

Ademais, o que deveria ter sido realizado pela d. Comissão, era a consulta no portal do Tribunal Superior do Trabalho, para verificar sua autenticidade, conforme previsto no corpo das Certidões expedidas pela Justiça do Trabalho, e não ter emitido nova certidão, vez que, o documento apresentado está em plena validade, qual seja, até 07/03/2014, portanto válida.

Dessa forma, não pode ser invalidada certidão emitida pelo órgão fiscalizador, entretanto, a Comissão consultou o site, e obteve nova certidão que apontava 1 (um) processo pendente, conforme documentos acostados nos autos, nas folhas 205 a 207, como se vê, os vícios apresentados comprometem seriamente o resultado justo da licitação, qual seja o de atender essencialmente o interesse público, na apresentação da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, vale esclarecer que houve um equívoco por parte da Justiça do Trabalho, em não lançar a sua suspensão, vez que este processo já se encontra garantido através de Depósito Judicial, datado de 26/08/2005 e por Bloqueio Judicial complementar, lançado em 14/08/2013, portanto, deveria estar suspenso a sua exigibilidade, situação já requerida junto ao Tribunal Superior do Trabalho, que poderá ser aferido posteriormente pela Comissão, vez que o sistema comprasnet não permite sua inclusão neste momento.

A exigência emergente da decisão de inabilitação, conforme se vê, não tem qualquer respaldo legal, como também não tem amparo no edital de Pregão, vez que não é expressa, sequer presumível a exigência de consulta à NOVA CERTIDÃO, na data do certame, dessa forma, constitui nova exigência, o que modifica as regras previamente estipuladas no edital e, portanto, passível de reforma da decisão em tela.

Não obstante tais considerações convalidam a afirmativa, que o d. Pregoeiro não deveria se submeter à prática simplesmente formalista, exagerada e absoluta, a ponto de desclassificar uma proposta de menor preço, cuja documentação válida foi apresentada durante a sessão do pregão, conforme exigência editalícia.

Por oportuno, vale trazer a luz que tal situação só se desencadeou após o recebimento de Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, enviada pela licitante concorrente, qual seja FEDERAL DE SEGUROS S/A, as 09h:22min do dia 09/12/2013, conforme atesta o documento acostado à folha 204 do processo.

Nessa senda, CARLOS PINTO COELHO MOTA, já teve a oportunidade de registrar que a fase de habilitação é quase sempre uma fase tensa, na qual deve a comissão revestir-se de prudência e evitar a consagração do formalismo exacerbado e inútil.

Nesse conseqüente as lições ADILSON DE ABREU DALLARI:

“Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato) e não pode confundir esse interesse com o interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas.”

Corretamente prevista no Edital de Licitação, a exigência de apresentação da CNDT, conforme Art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a vigorar acrescida do seguinte Título VII-A, vejamos:

#### TITULO VII-A DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Art. 642-A. É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuitamente e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

§ 1º O interessado não obterá a certidão quando em seu nome constar:

I – o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou em acordos judiciais trabalhistas inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou

II – o inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

§ 2º Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou em exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT.

§ 3º A CNDT certificará a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais.

§ 4º O prazo de validade da CNDT é de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de emissão. (nosso grifo)

Art. 2º O inciso IV do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. ...

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

Art. 3º O art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Incorreta, portanto, a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro, que deixou de observar o quanto determina a lei, e trouxe para si o poder de retirar da certidão emitida pela Justiça do Trabalho, documento público de fé pública, a sua validade, ultrapassando os limites impostos à prática do ato administrativo vinculado e desrespeitando os princípios gerais da licitação, que é a obtenção de proposta mais vantajosa à Administração e também a que melhor atenda ao interesse público que esteja de acordo com as exigências contidas no Edital.

De se ver que, a correta interpretação do dispositivo em comento de modo algum traduz obrigatoriedade de a licitante apresentar NOVA CNDT, após a entrega final e de toda documentação exigida na licitação, pois assim, torna sem efeito a prévia apresentação de documento válido, sobrepondo sua apresentação.

A rigor, se o prazo de validade da CNDT, é até 07 de março de 2014, nem deveria o d. Pregoeiro questionar a sua eficácia, portanto não se justifica sequer a consulta por ele realizada.

A recomendação de que a Comissão de Licitação não deve imprimir procedimento meramente formalista e burocrático, máxime na fase de habilitação, quando da execução das tarefas sob a sua competência, de há muito vem sendo alardeada pela Doutrina e corroborada pela Jurisprudência.

Nos ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, o edital é “a matriz da licitação e do contrato”; daí não se poder “exigir ou decidir além ou aquém do edital”.

Assim é que o processo de licitação deve seguir previsão legal, instituída não só pela lei 8.666/93, mas também por toda a legislação pertinente às licitações, que consagram os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o da isonomia, dentre outros.

Ademais a administração pública em todas as suas manifestações submete-se ao princípio da legalidade conforme expresso no artigo 37, caput, da Constituição Federal e em seu artigo 5º, inciso II, nos termos seguintes: que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei.

Aceitar a equivocada decisão do D. Sr. Pregoeiro seria, no mínimo, fazer apologia ao excesso de rigorismo, indistintamente condenado pelo Tribunal de Contas e pelo Poder Judiciário. Cuida-se de excesso de rigorismo e violação ao princípio da legalidade, segundo HELY LOPES MEIRELLES:

A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí porque a Lei 6.946/81 limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade financeira. Nada mais se pode exigir dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, cauções, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas sim da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas.

Para corroborar com o acima exposto, MARÇAL JUSTEN FILHO, assevera:

“Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes...”

Dessa forma, a questão relativa ao momento que a recorrente comprovou sua regularidade através de CNDT, válida, constitui-se, certamente, atendimento a exigência do edital. Porém, em se aceitando certidão posterior, a comissão assim ignorou completamente sua existência.

Registre-se que a certidão que se reputou inválida, quando apresentada, preenchia todos os requisitos de habilitação, sem qualquer indicação sobre a existência de débito.

Em caso análogo, trazemos a luz posição do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, vejamos:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INABILITAÇÃO DE LICITANTE – DOCUMENTO VÁLIDO NA DATA DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA. O princípio da vinculação ao edital não é absoluto, devendo ser interpretado pelo Judiciário, buscando- lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração. A finalidade precípua da licitação é a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, não se podendo privilegiar o rigorismo da formalidade, em detrimento da ampla participação dos interessados.” (Apelação Cível/Reexame Necessário n.1.0471.04.025054-3/001 - Comarca de Para de Minas - P Câmara Cível - Desembargador: DES. ORLANDO CARVALHO - Data do julgamento: 26/10/2004). (nosso grifo)

Disciplina taxativamente o artigo 4º, do Decreto 3.555, de 08 de agosto de 2000, in litteris:

“Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas”. (nosso grifo)

Nesse diapasão, a base deste princípio está inserida nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, que com clareza incontestável, dispõem que a Administração não pode descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, seguida, ainda, pelos arts. 43 e 44 do citado diploma legal.

De todo o exposto, conclui-se que a inabilitação da recorrente afigurou-se ilegal e inadequada, motivo pelo qual e com suporte nos poderes da administração pública, é o presente recurso para requerer a reforma da referida decisão, declarando a PREVISUL habilitada no presente certame.

### 3. DA INCORRETA HABILITAÇÃO DA MBM SEGURADORA

Considerando o item 6 do Edital, que trata da ABERTURA DA SESSÃO, DO JULGAMENTO E DA ADJUDICAÇÃO, temos o que segue, vejamos:

“6.6. Será verificada a conformidade das propostas apresentadas com os requisitos estabelecidos no Instrumento Convocatório, sendo desclassificadas as que estiverem em desacordo.

6.8. No julgamento das propostas será adotado o critério de menor preço, atendidas as condições estabelecidas neste Edital.

6.17. Constatado o atendimento pleno às exigências habilitatórias e do Edital, será declarado o proponente vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto para o qual apresentou proposta”. (nosso grifo)

Considerando ainda, o ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA, a licitante MBM SEGURADORA S/A, descumpriu o item 5.3 do referido anexo, pois não ajustou o Custo Individual Mensal da sua Proposta de Preço conforme determinação expressa do edital, senão vejamos:

### 5. DAS PROPOSTAS DE PREÇO

(...)

5.3. Definida a proposta vencedora, os valores deverão ser apresentados em moeda nacional e duas casas decimais.

Dessa forma, não pode ser mantida tal condição, pois, como se encontra, resta claro que houve descumprimento da forma da apresentação de sua proposta, o que afronta diretamente exigência editalícia, contidas nos itens 6.6, 6.7 e 6.8 do Edital de Pregão.

Como definido no Instrumento Convocatório, os licitantes que participam dos certames, devem se precaver para o atendimento na íntegra das condições estabelecidas no referido instrumento, pois este faz lei entre as partes.

Importante ressaltar que exigência de licitação, enquanto corolário de diversos princípios constitucionais traduz-se numa das regras de maior importância para a Administração Pública. Com efeito, é digna de aplausos a preocupação do legislador em assegurar a lisura e a eficiência nos gastos públicos.

Certamente não proceder com a inabilitação da MBM SEGURADORA S/A, acarretará atos contrários à Legalidade e aos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia, Competição e Economicidade.

Disciplina taxativamente o artigo 4º, do Decreto 3.555, de 08 de agosto de 2000, in litteris:

“Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas”. (nossos grafos)

Assim é que o processo de licitação deve seguir previsão legal, instituída não só pela lei 8.666/93, mas também por toda a legislação pertinente às licitações, que consagram os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o da isonomia, dentre outros.

### 4. DO PEDIDO

Diante das evidências acima expostas, resta claro o cumprimento dos requisitos de habilitação da autora para o Pregão em comento, bem como, sua proposta, foi a de menor preço.

Isto posto, a licitante PREVISUL requer desta mui digna Comissão de Licitação seja dado provimento total do Recurso interposto, e seja reformada a r. decisão proferida na Ata da sessão destinada à realização do PREGÃO ELETRÔNICO nº 36/2013, exarada em 09/12/2013, declarando a COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL, vencedora, legítima do PREGÃO em tela, por satisfazer todos os requisitos previstos no Edital de Licitação, PROPOSTA E HABILITAÇÃO, inabilitando, por conseguinte, a licitante MBM SEGURADORA S/A, em razão das irregularidades apontadas.

Outrossim, mesmo demonstrada à sociedade a impossibilidade de manutenção da decisão atacada, no caso de entendimento diverso, requer a Recorrente seja o presente Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetidos a Autoridade Superior da SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA – SSP/DF, para análise e decisão final, conforme alínea “a” do Inciso “I”, e § 4º do artigo 109, da Lei 8.666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

N. Termos,  
P. deferimento.

Brasília – DF, 12 de abril de 2013.

COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL  
CNPJ/MF: 92.751.213/0001-73  
NOIR JOSE DA SILVEIRA JUNIOR  
GERENTE SUCURSAL

**Fechar**

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

## RELATÓRIO DE RECURSO

PROCESSO: 050.001.030/2013

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 36/2013-SSP.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Seguro Coletivo de Acidentes Pessoais, no exercício da função ou em razão desta, com coberturas de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial acidental, independente da faixa etária, para os servidores ativos integrantes da Polícia Civil, Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Fará jus aos benefícios, o segurado que for vitimado no estrito cumprimento do dever legal ou em razão da função que exerce, ainda que fora do horário do trabalho, inclusive se nos deslocamentos da residência para o trabalho ou vice-versa, conforme as condições definidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital, na legislação pertinente e nas normas da Superintendência de Seguros Privados – MF (SUSEP), para todos os fins e efeitos de direito.

ASSUNTO: RELATÓRIO DE RECURSO.

RECORRENTES: FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, inscrita no CNPJ: 05.509.289/0001-92; COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, inscrita no CNPJ: 92.751.213/0001-73;

## I – DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto tempestivamente, por meio de seus representantes legais, pelas empresas FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, doravante denominadas Recorrentes, devidamente qualificadas, contra a habilitação do certame, quando a primeira Recorrente se manifesta insatisfeita na habilitação da empresa MBM SEGURADORA S/A e a segunda Recorrente reclama a decisão de sua inabilitação e da habilitação da MBM SEGURADORA S/A, inscrita no CNPJ: 87.883.807/0001-06 na licitação em epígrafe, com fundamento no Decreto nº 5.450/2005 subsidiado pela Lei nº. 8.666/1993.

## II.1 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

A empresa FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, insurge contra a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa MBM SEGURADORA S/A no certame, cadastrando sua intenção na forma prevista no edital e encaminhando tempestivamente seu recurso alegando que:

“[...]”

## RECURSO HIERÁRQUICO

contra a habilitação do Licitante Vencedor da presente licitação, este não cumpriu a tempo e a hora com o que estava exarado nos itens do comentado edital, aduzindo para tanto o que se segue:

## II – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Antes de se adentrar em qualquer mérito, convém salientar que o Princípio da Legalidade é a expressão maior do Estado Democrático de Direito, a garantia vital de que a sociedade não está presa às vontades particulares, pessoais, daquele que governa. Tal pilar jurídico é ínsito à idéia de Estado Democrático de Direito. “Expressa-se, assim, sucintamente, que nele rege, com indiscutido império, o princípio da legalidade em sua inteireza, isto é, no rigor de seus fundamentos e de todas as suas implicações” (Celso Antonio Bandeira de Mello Revista de Direito Público 96, página 42 ).

É na Administração Pública que se percebe o quanto é importante este princípio, posto que é aí que o Estado se faz sentir mais diretamente junto aos cidadãos, posto que é aí que realmente se verifica a sua preeminência.

Sobre preeminência da Lei, menciona-se que é um efeito do Princípio da Legalidade, por assim dizer, o qual condiciona a validade de um ato à sua consonância com a lei. Em outras palavras, significa que todo e qualquer ato infralegal será inválido se estiver em dissonância com alguma lei que trate da mesma matéria.

Por oportuno, o princípio da Legalidade está inserido em nossa Magna Carta, como bem menciona o caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”

Especificamente em relação a licitações, assim menciona o caput do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Sobre o Princípio da Vinculação ao Edital, menciona o art. 41º da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Destarte, o edital é a lei interna da licitação. Após sua exteriorização não se pode mais alterar as regras do certame, pois a publicidade do instrumento convocatório vincula em seus termos tanto a Administração quanto os licitantes.

Por tal motivo há de ser realizada inabilitação da MBM SEGURADORA S.A., uma vez que a mesma não apresentou os documentos no tempo hábil informado pelo pregoeiro.

Notes-se que o Pregoeiro, às 15:40:37 horas do dia 09/12/2013, solicitou que a empresa citada apresentasse os documentos no prazo de 40 (quarenta) minutos. Contudo, passado mais de uma hora é que houve a apresentação parcial dos documentos, tendo em vista que não apresentaram a proposta de preço.

Por si só, verifica-se que a companhia declarada vencedora do certame deve ser desclassificada.

Contudo, ainda há a questão de inexecutabilidade do preço, pois o valor mensal por pessoa equivale a dízima periódica de R\$ 4,4444444... .

Como é que será realizado o empenho para o seguro? Como é que será cobrada a fatura? Haverá arredondamento para maior? Segundo a negativa da própria MBM SEGURADORA S.A., isto não será possível. Assim, verifica-se a impossibilidade de cobrança e realização do preço, logo se trata de valor inexecutável.

Lembramos que inexecutável é algo que não pode ser executado, realizado, como no caso em comento. Segundo o art. 48 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;



II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.”

Ora, o item 4 do Anexo I do Edital cita que o custo estimado para esta licitação é de R\$ 15,89 (quinze reais e oitenta e nove centavos). Como pode a Administração Pública aceitar preço em dízima periódica de R\$ 4,444444...? Fazendo um exercício matemático, imaginemos que a seguradora aponte o preço como R\$ 4,444444..., então teríamos, em média, um prêmio total anual de R\$ 1.599.999,84, ou seja, menor do que o proposto pela Seguradora. Se a empresa arredondar para R\$ 4,45, teremos um prêmio total anual de R\$ 1.602.000,00, ou seja, maior do que aquele aceito em lance pela Administração Pública, o que geraria uma ilegalidade no trâmite. Não obstante, se se arredondar para R\$ 4,44, o prêmio total anual passa para R\$ 1.598.400,00, justamente o proposto pela SSP/DF e rechaçado pela Seguradora. Desta forma, como será resolvida a pendência? Prova-se mais uma vez que o preço proposto não é executável.

Trata-se de caso em que a proposta não se coaduna com o instrumento convocatório da licitação. Então, a desclassificação da MBM SEGURADORA S.A. deve ser imediata!

## II – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se de V. Senhorias que acolham o presente RECURSO HIERÁRQUICO, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do § 2º, art. 109 da Lei n.º 8.666/93, sendo o mesmo julgado PROCEDENTE, para que a Administração proceda à reforma da decisão proferida, desclassificando a empresa MBM SEGURADORA S.A. e ADJUDICANDO o objeto licitado à empresa FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., uma vez que apresentou a proposta adequada e seus documentos estão perfeitos.”

## II.2 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL

A empresa COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL, insurge contra a decisão do Pregoeiro que a inabilitou no certame, atacando também a decisão de habilitar a empresa MBM SEGURADORA S/A, alegando que:

“[...]”

### 1. SÍNTESE DOS FATOS

A empresa PREVISUL, ora Recorrente, credenciou-se no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 36/2013-SSP, através do sistema comprasnet, cuja abertura do presente certame ocorreu no dia 09 de dezembro de 2013, às 08h00min, pelo qual a SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA – SSP/DF, através da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Seguro Coletivo de Acidentes Pessoais, no exercício da função ou em razão desta, com coberturas de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial acidental, independente da faixa etária, para os servidores ativos integrantes da Polícia Civil, Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, conforme especificações constantes no Termo de Referência, Anexo I.

No horário designado para a abertura da sessão no sitio comprasnet, estavam credenciados para a etapa de lances as empresas: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL – PREVISUL, MBM SEGURADORA S/A, FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A E METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A.

No fechamento do Pregão as 09h10min11seg, sagrou-se vencedora à PREVISUL, com o Prêmio Anual no valor de R\$ 1.599.000,00 (um milhão quinhentos e noventa e nove mil reais), sendo então convocada via chat a encaminhar sua proposta ajustada no valor de R\$ 1.598.400,00 (hum milhão quinhentos e noventa e oito mil e quatrocentos reais), bem como sua documentação as 09h22min48seg. Ocorre que as 11h41min07seg, o d. Pregoeiro concluiu que a CNDT apresentada, “embora dentro do prazo de validade, não foi aceita porque consultando o sítio do Tribunal Superior do Trabalho verificamos que a Certidão de débitos trabalhistas é positiva com relação a débitos trabalhistas no TRT 1ª R, e segue: A proposta da empresa COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL será desclassificada”. (nosso grifo)

Ato contínuo, a Comissão convocou a 2ª colocada, qual seja: MBM SEGURADORA S/A, com sua proposta no valor de R\$ 1.600.000,00 (hum milhão e seiscentos mil reais). O pregoeiro convocou a MBM, para negociar uma redução do valor para ajuste do prêmio em 2 (duas) casas decimais, porém, a mesma não concordou, mantendo sua proposta inicial acima mencionada. As 17h23min23seg, o senhor Pregoeiro considerou a empresa habilitada, abrindo-se então o prazo para manifestação da intenção de recurso, o que foi prontamente registrado por esta Recorrente, conforme registro na Ata de Realização do Pregão Eletrônico.

### 2. DAS RAZÕES DA REFORMA

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional em tela, esta recorrente veio dele participar com a mais estrita observância as exigências contidas no edital.

No entanto, a d. Comissão de Licitação julgou a Recorrente inabilitada sob a alegação de que a mesma desatendeu exigência do edital no que se refere à CNDT, como dito alhures, vejamos: “embora dentro do prazo de validade, não foi aceita porque consultando o sítio do Tribunal Superior do Trabalho verificamos que a Certidão de débitos trabalhistas é positiva com relação a débitos trabalhistas no TRT 1ª R”, por isso, teria havido descumprimento por parte desta Recorrente, simples assim.

O Edital é claro quando elenca todos os documentos de habilitação que deverão ser apresentados após a fase de lances, especificamente sobre a CNDT, o inciso V, do item 7.2.1, é cristalino, sobre a forma de apresentação do mesmo, senão vejamos:

7.2.1. As licitantes devidamente cadastradas no SICAF deverão encaminhar os seguintes documentos:

V - Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT ou Certidão Positiva com efeito de Negativa. (Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011). (nosso grifo)

Ora, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, assim, a d. Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal, vez que tal ato não se coaduna com a determinação do item 6.6, do Edital de Pregão que trata do Julgamento, que transcrevemos abaixo para melhor entendimento, vejamos:

6.6. Será verificada a conformidade das propostas apresentadas com os requisitos estabelecidos no Instrumento Convocatório, sendo desclassificadas as que estiverem em desacordo. (nosso grifo)

A decisão ora contestada, fundamentou-se na equivocada premissa de que a autora estaria em débito com a Justiça do Trabalho, desconsiderando a validade de certidão emitida pela própria Justiça do Trabalho.

Ademais, o que deveria ter sido realizado pela d. Comissão, era a consulta no portal do Tribunal Superior do Trabalho, para verificar sua autenticidade, conforme previsto no corpo das Certidões expedidas pela Justiça do Trabalho, e não ter emitido nova certidão, vez que, o documento apresentado está em plena validade, qual seja, até 07/03/2014, portanto

válida.

Dessa forma, não pode ser invalidada certidão emitida pelo órgão fiscalizador, entretanto, a Comissão consultou o site, e obteve nova certidão que apontava 1 (um) processo pendente, conforme documentos acostados nos autos, nas folhas 205 a 207, como se vê, os vícios apresentados comprometem seriamente o resultado justo da licitação, qual seja o de atender essencialmente o interesse público, na apresentação da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, vale esclarecer que houve um equívoco por parte da Justiça do Trabalho, em não lançar a sua suspensão, vez que este processo já se encontra garantido através de Depósito Judicial, datado de 26/08/2005 e por Bloqueio Judicial complementar, lançado em 14/08/2013, portanto, deveria estar suspenso a sua exigibilidade, situação já requerida junto ao Tribunal Superior do Trabalho, que poderá ser aferido posteriormente pela Comissão, vez que o sistema comprasnet não permite sua inclusão neste momento.

A exigência emergente da decisão de inabilitação, conforme se vê, não tem qualquer respaldo legal, como também não tem amparo no edital de Pregão, vez que não é expressa, sequer presumível a exigência de consulta à NOVA CERTIDÃO, na data do certame, dessa forma, constitui nova exigência, o que modifica as regras previamente estipuladas no edital e, portanto, passível de reforma da decisão em tela.

Não obstante tais considerações convalidam a afirmativa, que o d. Pregoeiro não deveria se submeter à prática simplesmente formalista, exagerada e absoluta, a ponto de desclassificar uma proposta de menor preço, cuja documentação válida foi apresentada durante a sessão do pregão, conforme exigência editalícia.

Por oportuno, vale trazer a luz que tal situação só se desencadeou após o recebimento de Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, enviada pela licitante concorrente, qual seja FEDERAL DE SEGUROS S/A, as 09h:22min do dia 09/12/2013, conforme atesta o documento acostado à folha 204 do processo.

Nessa senda, CARLOS PINTO COELHO MOTA, já teve a oportunidade de registrar que a fase de habilitação é quase sempre uma fase tensa, na qual deve a comissão revestir-se de prudência e evitar a consagração do formalismo exacerbado e inútil.

Nesse conseqüente as lições ADILSON DE ABREU DALLARI:

"Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato) e não pode confundir esse interesse com o interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas."

Corretamente prevista no Edital de Licitação, a exigência de apresentação da CNDT, conforme Art. 1º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a vigorar acrescida do seguinte Título VII-A, vejamos:

#### TITULO VII-A

##### DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Art. 642-A. É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuitamente e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

§ 1º O interessado não obterá a certidão quando em seu nome constar:

I – o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou em acordos judiciais trabalhistas inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou

II – o inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

§ 2º Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou em exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT.

§ 3º A CNDT certificará a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais.

§ 4º O prazo de validade da CNDT é de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de emissão. (nosso grifo)

Art. 2º O inciso IV do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. ...

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

Art. 3º O art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

(...)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

Incorreta, portanto, a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro, que deixou de observar o quanto determina a lei, e trouxe para si o poder de retirar da certidão emitida pela Justiça do Trabalho, documento público de fé pública, a sua validade, ultrapassando os limites impostos à prática do ato administrativo vinculado e desrespeitando os princípios gerais da licitação, que é a obtenção de proposta mais vantajosa à Administração e também a que melhor atenda ao interesse público que esteja de acordo com as exigências contidas no Edital.

De se ver que, a correta interpretação do dispositivo em comento de modo algum traduz obrigatoriedade de a licitante apresentar NOVA CNDT, após a entrega final e de toda documentação exigida na licitação, pois assim, torna sem efeito a prévia apresentação de documento válido, sobrepondo sua apresentação.

A rigor, se o prazo de validade da CNDT, é até 07 de março de 2014, nem deveria o d. Pregoeiro questionar a sua eficácia, portanto não se justifica sequer a consulta por ele realizada.

A recomendação de que a Comissão de Licitação não deve imprimir procedimento meramente formalista e burocrático, máxime na fase de habilitação, quando da execução das tarefas sob a sua competência, de há muito vem sendo alardeada pela Doutrina e corroborada pela Jurisprudência.

Nos ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, o edital é "a matriz da licitação e do contrato"; daí não se poder "exigir ou decidir além ou aquém do edital".

Assim é que o processo de licitação deve seguir previsão legal, instituída não só pela lei 8.666/93, mas também por toda a legislação pertinente às licitações, que consagram os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o da isonomia, dentre outros.

Ademais a administração pública em todas as suas manifestações submete-se ao princípio da legalidade conforme expresso no artigo 37, caput, da Constituição Federal e em seu artigo 5º, inciso II, nos termos seguintes: que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei.

Aceitar a equivocada decisão do D. Sr. Pregoeiro seria, no mínimo, fazer apologia ao excesso de rigorismo, indistintamente condenado pelo Tribunal de Contas e pelo Poder Judiciário. Cuida-se de excesso de rigorismo e violação ao princípio da legalidade, segundo HELY LOPES MEIRELLES:

A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à

qualificação dos interessados. Daí porque a Lei 6.946/81 limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade financeira. Nada mais se pode exigir dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, cauções, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas sim da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas.

Para corroborar com o acima exposto, MARÇAL JUSTEN FILHO, assevera:

"Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes..."

Dessa forma, a questão relativa ao momento que a recorrente comprovou sua regularidade através de CNDT, válida, constitui-se, certamente, atendimento a exigência do edital. Porém, em se aceitando certidão posterior, a comissão assim ignorou completamente sua existência.

Registre-se que a certidão que se reputou inválida, quando apresentada, preenchia todos os requisitos de habilitação, sem qualquer indicação sobre a existência de débito.

Em caso análogo, trazemos a luz posição do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, vejamos:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INABILITAÇÃO DE LICITANTE – DOCUMENTO VÁLIDO NA DATA DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA. O princípio da vinculação ao edital não é absoluto, devendo ser interpretado pelo Judiciário, buscando-se o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração. A finalidade precípua da licitação é a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, não se podendo privilegiar o rigorismo da formalidade, em detrimento da ampla participação dos interessados." (Apelação Cível/Reexame Necessário n.1.0471.04.025054-3/001 - Comarca de Para de Minas - P Câmara Cível - Desembargador: DES. ORLANDO CARVALHO - Data do julgamento: 26/10/2004). (nosso grifo)

Disciplina taxativamente o artigo 4º, do Decreto 3.555, de 08 de agosto de 2000, in litteris:

"Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas". (nosso grifo)

Nesse diapasão, a base deste princípio está inserida nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, que com clareza incontestável, dispõem que a Administração não pode descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, seguida, ainda, pelos arts. 43 e 44 do citado diploma legal.

De todo o exposto, conclui-se que a inabilitação da recorrente afigurou-se ilegal e inadequada, motivo pelo qual e com suporte nos poderes da administração pública, é o presente recurso para requerer a reforma da referida decisão, declarando a PREVISUL habilitada no presente certame.

### 3. DA INCORRETA HABILITAÇÃO DA MBM SEGURADORA

Considerando o item 6 do Edital, que trata da ABERTURA DA SESSÃO, DO JULGAMENTO E DA ADJUDICAÇÃO, temos o que segue, vejamos:

"6.6. Será verificada a conformidade das propostas apresentadas com os requisitos estabelecidos no Instrumento Convocatório, sendo desclassificadas as que estiverem em desacordo.

6.8. No julgamento das propostas será adotado o critério de menor preço, atendidas as condições estabelecidas neste Edital.

6.17. Constatado o atendimento pleno às exigências habilitatórias e do Edital, será declarado o proponente vencedor, sendo-lhe adjudicado o objeto para o qual apresentou proposta". (nosso grifo)

Considerando ainda, o ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA, a licitante MBM SEGURADORA S/A, descumpriu o item 5.3 do referido anexo, pois não ajustou o Custo Individual Mensal da sua Proposta de Preço conforme determinação expressa do edital, senão vejamos:

### 5. DAS PROPOSTAS DE PREÇO

(...)

5.3. Definida a proposta vencedora, os valores deverão ser apresentados em moeda nacional e duas casas decimais.

Dessa forma, não pode ser mantida tal condição, pois, como se encontra, resta claro que houve descumprimento da forma da apresentação de sua proposta, o que afronta diretamente exigência editalícia, contidas nos itens 6.6, 6.7 e 6.8 do Edital de Pregão.

Como definido no Instrumento Convocatório, os licitantes que participam dos certames, devem se precaver para o atendimento na íntegra das condições estabelecidas no referido instrumento, pois este faz lei entre as partes.

Importante ressaltar que exigência de licitação, enquanto corolário de diversos princípios constitucionais traduz-se numa das regras de maior importância para a Administração Pública. Com efeito, é digna de aplausos a preocupação do legislador em assegurar a lisura e a eficiência nos gastos públicos.

Certamente não proceder com a inabilitação da MBM SEGURADORA S/A, acarretará atos contrários à Legalidade e aos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia, Competição e Economicidade.

Disciplina taxativamente o artigo 4º, do Decreto 3.555, de 08 de agosto de 2000, in litteris:

"Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas". (nossos grifos)

Assim é que o processo de licitação deve seguir previsão legal, instituída não só pela lei 8.666/93, mas também por toda a legislação pertinente às licitações, que consagram os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o da isonomia, dentre outros.

### 4. DO PEDIDO

Diante das evidências acima expostas, resta claro o cumprimento dos requisitos de habilitação da autora para o Pregão em comento, bem como, sua proposta, foi a de menor preço.

Isto posto, a licitante PREVISUL requer desta mui digna Comissão de Licitação seja dado provimento total do Recurso interposto, e seja reformada a r. decisão proferida na Ata da sessão destinada à realização do PREGÃO ELETRÔNICO nº 36/2013, exarada em 09/12/2013, declarando a COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL, vencedora, legítima do PREGÃO em tela, por satisfazer todos os requisitos previstos no Edital de Licitação, PROPOSTA E HABILITAÇÃO, inabilitando, por conseguinte, a licitante MBM SEGURADORA S/A, em razão das irregularidades apontadas.

Outrossim, mesmo demonstrada à saciedade a impossibilidade de manutenção da decisão atacada, no caso de entendimento diverso, requer a Recorrente seja o presente Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetidos a

Autoridade Superior da SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA – SSP/DF, para análise e decisão final, conforme alínea “a” do Inciso “I”, e § 4º do artigo 109, da Lei 8.666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.”

### III – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA MBM SEGURADORA S/A

A empresa MBM Seguradora S/A não apresentou contrarrazões.

### IV. ANÁLISE

Preliminarmente, cabe-nos lembrar de que a licitação busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de acordo com os critérios de julgamento estabelecidos no ato convocatório que rege o certame.

No mérito, não pode o Pregoeiro se furtar de seguir integralmente o que rege o edital, sob pena de ver prejudicado o certame por vício insanável que poderá culminar na anulação do certame e acarretamento das responsabilidades administrativas.

Não se pode também olvidar que o excesso de rigor não coaduna com a licitação na modalidade pregão.

Desta forma, ao convocar a empresa detentora do melhor lance naquele momento, a empresa MBM SEGURADORA S/A, o Pregoeiro utilizou-se do comando prescrito no item 7.1 do Edital no qual versa: “7.1. Encerrada a etapa de lances e negociação, o Pregoeiro solicitará o envio dos documentos exigidos para a habilitação, conforme regulado neste Edital, em até 60 minutos podendo ser incluídos pelos licitantes, em arquivo único, na opção “Convocar Anexo” disponibilizado no COMPRASNET, ou encaminhados para o número de fax” 0xx(61) 3373-2810, ou para o e-mail licitacoes@ssp.df.gov.br.” (g.n.). O prazo fixado foi de 40 minutos conforme pode-se extrair de trecho da ata, onde também pode-se confirmar que tal convocação foi feita às 15:40:37 do dia 09/12/2013, todavia esse não é o marco inicial do tempo a ser contado para que a licitante entregasse sua documentação, basta ver, também na ata, que a partir do momento dessa convocação a licitante encaminhou a partir das 15:42:04 perguntas pertinentes ao envio da documentação, as quais estão todas registradas no chat, e somente depois dos esclarecimentos prestados pelo Pregoeiro, é que se pode considerar o início da contagem do tempo. Isso aconteceu às 15:59:48 quando a empresa finalmente informou que “estamos providenciando (o envio dos documentos)”.

Note-se que entre o horário de 15:59:48, o Pregoeiro informou o recebimento de documentos enviados pela empresa MBM Seguradora S/A.

Nesse mesmo chat de mensagens, o Pregoeiro informa às 16:40:42, que acabara de receber os documentos restantes que lhe fora enviado por e-mail, no qual consta o recebimento Seg, 09 de Dez 16:39, e está acostado às fls. 221 do respectivo processo administrativo.

Essas informações são suficientes para comprovar que não houve desrespeito ao edital quanto à entrega da documentação por parte da licitante MBM Seguradora S/A, pois a fez tempestivamente no prazo assinalado de 40 minutos, e de acordo com a convocação do Pregoeiro com base no ato convocatório do certame.

Não merece prosperar também a alegação da Recorrente FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A quanto à inexecuibilidade do preço simplesmente porque a vencedora do certame recusou-se em desprezar a dízima no valor unitário.

Podemos verificar no item 6.8 que no julgamento das propostas foi adotado o critério do menor preço verificado depois da disputa de lances pelo valor total para o período de 12 meses. Assim, o que deve prevalecer na proposta da licitante é o valor total disputado e não o valor unitário.

Quanto aos argumentos da Companhia de Seguros Previdência do Sul, temos que considerar o que segue:

Para tornar factível a exigência da comprovação da inexistência de débitos trabalhistas determinados pela Lei Federal nº 12.440/2011, o Tribunal Superior do Trabalho expediu a Resolução nº 1.470/2011, na qual foi instituído o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, composto dos dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas, de direito público e privado, inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia, tornando obrigatória a inclusão no BNDT do devedor que, devidamente cientificado, não pagar o débito ou descumprir obrigação de fazer ou não fazer, no prazo previsto em lei.

A Resolução nº 1.470/2011 estabeleceu também que os Tribunais Regionais do Trabalho disponibilizarão diariamente arquivo eletrônico com os seguintes dados necessários à alimentação do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, no formato a ser definido pela Secretaria de Tecnologia da Informação do TST.

Essas obrigações estabelecidas pelo Tribunal Superior do Trabalho, traduz em termos mais simples que a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas tem atualização diária e que uma CNDT emitida num dia, poderá não comprovar que a empresa esteja em situação regular perante a Justiça do Trabalho se não for feita nova consulta.

Por esta razão, no dia 20/03/2012, a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI/MPOG expediu no COMPRASNET informação aos pregoeiros, presidentes de comissão e financeiros, esclarecendo que a validade da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, a que se refere à Lei nº 12.440, de 07/07/2011, com base no inciso XIII, do art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993, está condicionada àquela disponível para emissão no sítio [www.tst.jus.br/certidao](http://www.tst.jus.br/certidao) na fase de habilitação, que revela a atual situação da licitante, ou seja, caso haja mais de um documento válido, isto é, dentro do prazo de cento e oitenta dias, prevalecerá à certidão mais recente sobre a mais antiga.

É este o caso em foco. Embora a empresa Companhia de Seguros Previdência do Sul tenha encaminhado a Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa nº 35477306/2013 expedida no dia 09/09/2013, com validade em 07/03/2014, foi recebida na sala da Comissão Permanente de Licitação a Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas nº 39662149/2013 expedida em 09/12/2013, em favor da COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL, CNPJ 92.751.213/0001-73, dando conta de existência de débitos no TRT 1ª R. O Pregoeiro fez mais três consultas no sítio [www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br), no dia 09/12/2013, obtendo as Certidões Positivas de Débitos Trabalhistas nº 39663874/2013, 39669439/2013 e 39670630/2013, da mesma empresa, que prevaleceram àquela apresentada pela Recorrente.

A consulta realizada pelo Pregoeiro não é ato além do que estabelece o edital, assim não há que se falar que o julgamento desvinculou-se do edital. A pesquisa foi realizada em busca da prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho conforme prescreve o inciso V do subitem 7.2.1 do Edital.

Vale ressaltar que o Pregoeiro não é um mero conferidor de documento ou agente cartorário para certificar se um documento é autêntico como a Recorrente quer fazer acreditar. Ao Pregoeiro cabe também a atribuição de certificar se as licitantes estão com suas obrigações fiscais e trabalhistas em dia, ainda que apresentem certidões negativas dentro do prazo de validade torna-se necessário a verificação de suas conformidades, afastando do certame aquelas que tenham pendências ou que não tenham sido possível emitir as certidões negativas ou positivas com efeito de negativa.

Quanto à mesma alegação da primeira recorrente de que o preço não é exequível pelo fato de a empresa MBM Seguradora S/A ter recusado arredondar os centavos no valor unitário, reafirmo que o julgamento da proposta foi feita pelo menor valor global para o período de 12 meses. Com esse critério é possível verificar que o item 5.3 do Termo de Referência foi integralmente cumprido porque a empresa postou seu lance com duas casas decimais. Falando também em exequibilidade, note-se que o preço proposto pela Recorrente é idêntico àquele da proposta da MBM Seguradora.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando-se os argumentos aduzidos pelas Empresas Recorrentes, entendo que não há motivo suficiente para reforma da decisão que habilitou a empresa MBM SEGURADORA S/A neste certame, concluindo-se pela improcedência dos presentes Recursos.

De acordo com o que estabelece o inciso VI do artigo 8º do Decreto nº 5.450/2005, encaminho o processo ao Senhor Subsecretário de Administração Geral, Autoridade Competente para decidir esses recursos.

À consideração superior.

Brasília, 19 de dezembro de 2013

**Fechar**

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**

PROCESSO: 050.001.030/2013

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 36/2013-SSP.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Seguro Coletivo de Acidentes Pessoais, no exercício da função ou em razão desta, com coberturas de morte acidental, invalidez permanente total ou parcial acidental, independente da faixa etária, para os servidores ativos integrantes da Polícia Civil, Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Fará jus aos benefícios, o segurado que for vitimado no estrito cumprimento do dever legal ou em razão da função que exerce, ainda que fora do horário do trabalho, inclusive se nos deslocamentos da residência para o trabalho ou vice-versa, conforme as condições definidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital, na legislação pertinente e nas normas da Superintendência de Seguros Privados – MF (SUSEP), para todos os fins e efeitos de direito.

ASSUNTO: RELATÓRIO DE RECURSO.

RECORRENTES:

Federal Vida e Previdência S/A, inscrita no CNPJ: 05.509.289/0001-92;

Companhia de Seguros Previdência do Sul, inscrita no CNPJ: 92.751.213/0001-73;

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, pela empresa FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A contra a decisão do Pregoeiro de habilitar a empresa MBM Seguradora S/A no Pregão Eletrônico nº 36/201-SSP e pela empresa COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, contra a decisão do Pregoeiro de inabilitá-la e de habilitar no certame a empresa MBM Seguradora S/A.

As Recorrentes argumentaram, de forma convergente, que o fato de a empresa MBM Seguradora não aceitar o arredondamento do valor unitário de seu preço tornaria sua proposta inexequível porque, segundo seus entendimentos, não saberia ao certo o valor a ser contratado e, por conseguinte, comprometeria o correto faturamento mensal.

A FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A alega também que os documentos de habilitação da MBM Seguradora S/A foram apresentados fora do prazo de 40 minutos estipulado pelo Pregoeiro.

A COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL argumenta também sua insatisfação com sua inabilitação no certame, pelo fato do Pregoeiro ter realizado pesquisa de sua situação no sítio do Tribunal Superior do Trabalho, encontrando lá uma certidão positiva de débitos trabalhistas, mesmo a Recorrente ter encaminhado a Certidão Positiva com Efeito de Negativa emitida no dia 09/09/2013, e ainda dentro da validade. A Recorrente expressa seu entendimento de que o Pregoeiro deveria limitar-se somente em confirmar a autenticidade da CNDT, no momento da pesquisa no sítio.

É esse o Relatório.

**MÉRITO**

Quanto à inexequibilidade, o Tribunal de Contas da União já se posicionou no sentido de que não cabe ao Pregoeiro ou à Comissão de Licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, mas facultar a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas propostas. (Acórdão nº 1.092/2010, 2ª Câmara e Súmula 262-TCU)

Provocada pelo Pregoeiro, a MBM Seguradora S/A foi taxativa sobre a exequibilidade de sua proposta, conforme se verifica na ata do pregão.

Não verifico nos autos qualquer comprovação apresentada pelas duas Recorrentes de que os preços são inexequíveis, assim não há que se falar em desclassificar proposta ou inabilitar licitante baseando-se somente nas afirmações lançadas nas razões de recurso.

Não cabe ao pregoeiro estipular, de maneira subjetiva, critérios de exequibilidade de preços, uma vez que não há espaço para subjetivismos na condução dos certames públicos.

A tempestividade da apresentação dos documentos solicitados pelo Pregoeiro, está comprovada na ata do Pregão.

Quanto à inabilitação da Companhia de Seguros Previdência do Sul, observo que o Pregoeiro pautou-se na Resolução TST nº 1.470/2011, para obter a prova da inexistência de débitos trabalhistas, conforme comanda o ato convocatório do certame, porque na citada resolução há determinação da atualização diária, por parte dos Tribunais Regionais do Trabalho, das informações dos débitos e acordos judiciais não adimplidos, portanto não há que se falar em confirmação de autenticidade de documento para certificar de que não haja débitos por parte das pessoas físicas e jurídicas que desejem realizar transações comerciais com o Estado. Por esse motivo a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão expediu, no COMPRASNET, nota de esclarecimento aos Pregoeiros alertando para a necessidade de observar que a certidão de débitos trabalhistas emitida em data mais recente deve prevalecer sobre a mais antiga.

**DECISÃO**

Considerando os argumentos apontados nas Razões de Recurso das Empresas FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL e no Relatório de Recurso apresentado pelo Pregoeiro do Certame, e ainda com fulcro no inc. IV, art. 8º, do Decreto nº 5.450/2005 c/c art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", da CF/1988, RESOLVO:

1) Concordar com todo o teor do Relatório de Recurso elaborado pelo Pregoeiro, mantendo a empresa MBM Seguradora S/A vencedora certame;

2) Receber as razões de recurso das empresas FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, conforme fundamentação citada acima, por estarem tempestivas, para, no mérito, NEGAR Provimento ao Recurso apresentado ao certame;

3) Em atenção aos incs. V e VI, do art. 8º do Decreto Federal nº 5.450/2005, ADJUDICO o objeto da licitação à empresa MBM Seguradora S/A, no valor de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) e HOMOLOGO o resultado da licitação;

4) Publique-se em DODF os atos do item 3 e, logo após encaminhe-se à DOF para emissão de Nota de Empenho e formalização do contrato;

Brasília, 30 de dezembro de 2013.

**Fechar**